



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002920/2004-21
Recurso nº 140.165 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.324 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria 25.613-7 Exclusão Simples
Recorrente TECMAG SERVIÇOS EM EQUIP. INDUST. S/C LTDA. ME
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

A Legislação faculta ao contribuinte a apresentação de Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª. instância administrativa, no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois desse prazo, por intempestivo.

Sala de Sessões, em 30 de agosto de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

Acorda os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez - Relatora

Editado em 30/08/2010.

Assinado digitalmente em 09/09/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 13/09/2010 por CARMEN FERREIRA SAR AIVA

Autenticado digitalmente em 09/09/2010 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Emitido em 24/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes, José Sergio Gomes, André Almeida Blanco e Carmem Ferreira Saraiva. Justificada a ausência dos Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Rogério Garcia Peres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a improcedência proferida na Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples – SRS (fls. 23 e verso) decorrente do Ato Declaratório de Exclusão do Simples nº 569.277, de 2 de agosto de 2004 (fl. 24) do Delegado da DRF em São Bernardo do Campo/SP.

A DRF em São Bernardo do Campo/SP indeferiu a Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS) apresentada sob o fundamento de que as atividades exercidas pela pessoa jurídica –serviços de instalações e manutenções de equipamentos industriais - descritas em seu objeto social estabelecido em contrato enquadrar-se-iam nas hipóteses de vedação previstas na legislação do SIMPLES, por demandarem serviços de profissionais legalmente habilitados.

Na manifestação de inconformidade alegou a contribuinte que quando do ingresso no sistema nenhuma objeção fora-lhe feita, tendo sido aceita sua opção e que a Receita Federal não teria atentado às mudanças de objeto social perpetrada pela empresa ao longo dos anos.

Na decisão proferida a 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP lembrou que o fato de ter a Receita Federal deferido sua opção pelo Simples quando de sua inscrição no CNPJ, sem qualquer manifestação já naquele momento, não impediria a apreciação posterior da legalidade daquele ato, pois a opção seria uma faculdade posta pela Administração para ser exercida no momento de conveniência e oportunidade do contribuinte, mas que, quando o exercesse, sujeitá-lo-ia a fiscalização posterior da Receita Federal, tendente a verificar a regularidade da opção. Tendo sido apurada, posteriormente, a opção indevida pelo regime, o contribuinte foi excluído dessa sistemática.

No mérito, aquela autoridade consignou que, a partir do objeto social, não seria possível afirmar, de forma peremptória, que a contribuinte praticaria atividades que prescindiriam de conhecimento técnico-científico próprios do profissional de engenharia e, sendo o Simples um benefício fiscal, caberia ao sujeito passivo comprovar exercer atividade não vedada para ingresso e permanência no sistema.

Analisando as disposições da Resolução no. 218, de 1973, do CONFEA, concluiu que a empresa pratica atividades semelhantes às de engenheiro e indeferiu a manifestação de inconformidade.

Pela Intimação SECAT no. 1271/07 (fl. 47) a interessada foi cientificada, em 25/07/2007 – conforme AR à fl. 48, do indeferimento da solicitação.

Contra o Acórdão da DRJ em Campinas/SP a contribuinte apresenta Recurso Voluntário junto a este Colegiado, protocolizado em 31/08/2007 (fls. 50 a 59), na qual repete suas razões de defesa apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da 1ª. Turma da DRJ em Campinas/SP em 25/07/2007, como demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 48, atestado pela quota da DRF em São Bernardo do Campo/SP, à fl.68. Tendo protocolizado suas razões de defesa em 31/08/2007, tem-se por intempestivo o Recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso interposto, por intempestivo.

Sala de Sessões, 30 de agosto de 2010.

(assinado digitalmente)

MARIA DE LOURDES RAMIREZ
Relatora